

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

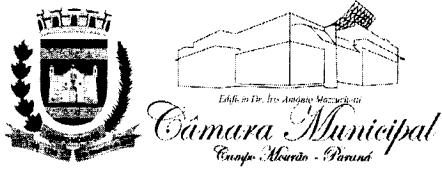
DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 2921 /2022
REF: PROJETO DE LEI N.º 38/2022
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

¶



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe **Projeto de Lei nº 38/2022**, protocolizado sob o nº. **613/2022**, exposto em 58 (cinquenta e oito) artigos, que “***DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***”.

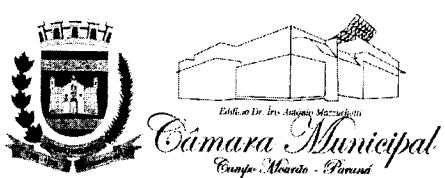
O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 29 de abril de 2022, fazendo-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental e após determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis, foi levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de expediente oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 02 de maio de 2022.

Em 02 de maio de 2022, a proposição em questão foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências"**.

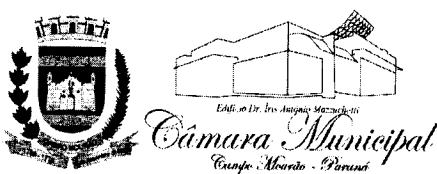
O presente Projeto de Lei foi elaborado em observância ao disposto no § 2º, Artigo 165 da Constituição Federal, Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Orgânica do Município.

Este instrumento de orientação do orçamento é parte integrante do processo de planejamento e execução das ações do Governo Municipal, composto pelo Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

A Administração Municipal tem buscado pautar suas decisões na busca do equilíbrio orçamentário e fiscal em consonância com o que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e Tribunal de Contas do Estado do Paraná -TCE-PR, assim como, busca responder às necessidades e anseios da população.

A Administração Municipal, propõe no art. 28 o percentual de 15% (quinze por cento), do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, considerando as prováveis necessidades de remanejamento e adequação com a implantação da nova estrutura administrativa.

Esta peça orçamentária prevê para exercício financeiro de 2023, a continuidade do investimento nas áreas essenciais e o respeito aos percentuais previstos na Constituição Federal no que tange os investimentos nas áreas da Educação e da Saúde, assim como o atendimento das demandas nas outras áreas da administração pública, em especial atenção aos programas sociais voltados ao atendimento das camadas mais carentes da população.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Acompanham o Projeto de Lei, os seguintes anexos:

a) DEMONSTRATIVOS DE METAS FISCAIS

- I. Metas Anuais;
- II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII. Estimativa e compensação da Renúncia de Receita
- VIII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

b) RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

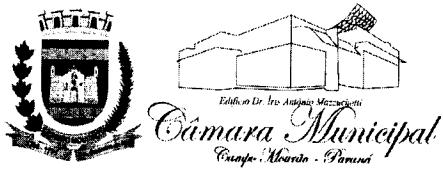
- I. Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

c) METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

- I. Total das Receitas;
- II. Principais Fontes de Receita;
- III. Total das Despesas;
- IV. Principais Despesas;
- V. Resultado Primário e Nominal;
- VI. Montante da Dívida Municipal;
- VII. Montante da Dívida RPPS
- VIII. Relação de Projetos (Obras) em Andamento no período de elaboração da LDO;

Aguardando a deliberação e aprovação da matéria por parte de Vossas Excelências, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois neste particular não se afigura evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-270
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, "b" do Regimento Interno).

No que tange ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise da **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**, na forma do artigo 40, inciso I, alínea "b", item 2, do Regimento Interno¹, a quem compete apreciar o mérito.

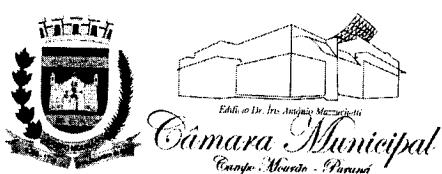
Outrossim, vale a pena destacar, nos termos do artigo 40, § 1º, do Regimento Interno² que se trata de competência privativa da **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**.

Por oportuno, observo a necessidade de tramitação em regime especial, consoante art. 161, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis³.

¹ Art. 40. Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento:
I - opinar sobre matéria em tramitação na Câmara, referentes a:
(...).
b) planejamento municipal, compreendendo:
1. plano plurianual;
2. lei de diretrizes orçamentárias;
3. orçamento anual.

² Art. 40. Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento:
(...).
§ 1º. Caberá, privativamente, à Comissão de Finanças e Orçamento, examinar e emitir parecer conclusivo sobre os projetos referidos nos itens da alínea "b", do inciso I, do "caput" deste artigo, bem assim, acerca das emendas e proposições que os modifiquem.

³ Art. 161. Serão submetidas à tramitação em regime especial, nos termos do Capítulo III, deste Título, as seguintes proposições:
(...).
III - projetos de lei de plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-000
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Necessária, ainda, a observância aos ditames da Lei Complementar Federal 101/2000, Lei Federal nº 4320/64, e, Carta Magna vigente, notadamente os arts. 165 e seguintes.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para emissão de parecer, *conforme artigo 59, II do Regimento Interno*⁴.

Ademais, os Líderes de Bancada ou de Bloco Parlamentar poderão participar da discussão e votação do Projeto, no âmbito da Comissão Permanente competente, com direito a VOZ, consoante *artigo 212, § 1º do Regimento Interno*⁵.

Demais disso, mister se faz a observância do disposto nos demais *artigos 212 a 218, todos do Regimento Interno* desta Casa de Leis, pois, nos primeiros 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento, o mesmo poderá ser emendado⁶.

⁴ Art. 59. As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento.

(...).
II - de trinta dias úteis, nos projetos de lei complementar, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, do plano diretor e de codificação; (alterado pela Resolução nº. 132/2001)

⁵ Art. 212. Qualquer um dos projetos de que trata esta Seção, quando enviado à Câmara pelo Prefeito Municipal, será distribuído em avulsos aos Vereadores para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, receber parecer. (alterado pela Resolução nº. 171/2001)
§ 1º. Da discussão e da votação do projeto na Comissão poderão participar, com direito a voz, os Líderes de bancada partidária ou de bloco parlamentar.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
Cx. Postal 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88⁷ e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná⁸, se afigura vedada a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo, *ressalvadas* as hipóteses ali elencadas.

Por oportuno, as **emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias** só poderão ser aprovadas se compatíveis com o Plano Plurianual – PPA (art. 214 do Regimento Interno desta Casa de Leis).

Por fim, o quórum para a aprovação é de **maioria simples**, segundo a dicção do § 3º, artigo 20 do Regimento Interno⁹.

⁶ Art. 212. Qualquer um dos projetos de que trata esta Seção, quando enviado à Câmara pelo Prefeito Municipal, será distribuído em avulsos aos Vereadores para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, receber parecer. (alterado pela Resolução nº. 171/2001)

(...).

§ 2º. Nos primeiros 15 (quinze) dias úteis do prazo previsto no “caput” deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto. (alterado pela Resolução nº. 171/2001)

⁷ Art. 63. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

⁸ Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

⁹ Art. 20. As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

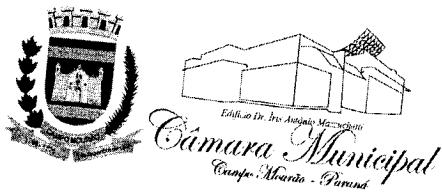
III - maioria de dois terços.

(...). As deliberações do Poder Legislativo, da Mesa Executiva e das Comissões, ressalvado o disposto nos

§ 3º. As deliberações do Poder Legislativo, da Mesa Executiva e das Comissões, ressalvado o disposto nos

parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos,

presentes a maioria absoluta dos seus membros. (alterado pela Resolução nº. 002/2003)



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO

EXPOSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do **Projeto de Lei nº. 38/2022.**

Edis.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada a análise dos Nobres

Campo Mourão, 03 de maio de 2022.


Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500